



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 264.322 - SP (2013/0028447-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RICARDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO DO *MANDAMUS*.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

3. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que também impede o seu conhecimento.

CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A SESSÃO. INSURGÊNCIA QUE INDEPENDE DE PAUTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Constatada a devida e regular intimação dos advogados do agravante para a sessão de julgamento do recurso de apelação, oportunidade na qual não exerceram o seu direito à sustentação oral, não há falar em cerceamento de defesa diante da ausência de intimação para o julgamento dos embargos de declaração opostos, o qual independe de pauta e deve ser realizado sem revisão, nos termos do artigo 620, § 1º, do Código de Processo Penal.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 264.322 - SP (2013/0028447-6)

AGRAVANTE : RICARDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 118/120, por meio da qual o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o agravante, inicialmente, que seria cabível a utilização do remédio heróico para pleitear a declaração de nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aduzindo que a Constituição Federal autoriza o seu julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Reafirma os argumentos lançados na impetração de que houve cerceamento de defesa no julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, em razão da ausência de intimação da defesa para a respectiva sessão de julgamento.

Requer o provimento do recurso para que seja processado o *habeas corpus* originário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 264.322 - SP (2013/0028447-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O agravo regimental é tempestivo, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada aos 20.2.2013 (fl. 122) e a insurgência foi interposta aos 21.2.2013 (fl. 126), respeitado, portanto, o prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, tal como consignado no pronunciamento judicial objurgado, o pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.**

Cumpre observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Ademais, consignou-se na decisão agravada que a hipótese não revela qualquer ilegalidade manifesta apta a autorizar a atuação de ofício deste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que os advogados do agravante foram regularmente intimados para a sessão de julgamento do recurso de apelação, conforme atesta a certidão de fl. 77.

Em tal oportunidade a defesa não fez uso do seu direito à sustentação oral, sendo certo que o órgão colegiado não conheceu do recurso de apelação, pois considerou indevida a sua utilização em substituição ao recurso em sentido estrito cabível (fls. 79/82).

E não obstante o Tribunal tenha dado efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos contra o referido aresto para conhecer e julgar o mérito do recurso de apelação interposto, tal circunstância não é apta a tornar obrigatória a intimação da defesa para a respectiva sessão de julgamento, nos termos do artigo 620, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual estabelece que a insurgência integrativa é julgada independentemente de pauta ou revisão.

Assim, oportunizada à defesa a sustentação oral a tempo e modo, qual seja, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, não há falar em cerceamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apto a macular o acórdão objurgado.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0028447-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 264.322 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200361810056345 56343420034036181

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : RICARDO MARTINS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.